



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Superintendência de Seguros Privados

## **CIRCULAR SUSEP nº 006 de 12 de março de 1986**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de ajustar os procedimentos adotados pelo mercado segurador às diretrizes fixadas pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986,

### **RESOLVE:**

1 - Quanto aos seguros contratados a partir de 28.02.86:

1.1 – Os valores das importâncias seguradas, dos prêmios, bem como todos os demais relativos às operações de seguros, deverão ser grafados em cruzados;

1.2 - Os contratos de seguros de prazo inferior de 12 (doze) meses não poderão, sob pena de nulidade, conter cláusula de reajuste monetário;

1.3 – Os contratos de seguros, de prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, só poderão conter cláusula de reajuste, se vinculada à Obrigação do tesouro Nacional – OTN;

1.4 – Nos casos de fracionamento do prêmio, as seguradoras poderão cobrar juros até o limite de 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada a cobrança de qualquer outra importância adicional, a que título for.

2 - Quanto aos seguros contratados antes de 28.02.86, sem cláusula de correção monetária:

2.1 - Após 28.02.86, o prêmio, bem como todos os demais valores relativos às operações de seguros, deverão ser soldados em cruzados, dividindo-se as importâncias devidas em cruzeiros, pelo fator de conversão correspondente ao dia do respectivo vencimento;

2.2 - Para efeito de cálculo da indenização, a importância segurada será convertida em cruzadas, dividindo-se o seu valor em cruzeiros pelo fator de conversão correspondente ao dia da ocorrência do sinistro.

*\* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.03.86.*

3 - Quanto aos seguros contratados antes de 28.02.86, com cláusula de atualização monetária pré-fixada:

3.1 - Após 28.02.86, o prêmio, bem como todos os demais valores relativos às operações de seguros, deverão ser saldados em cruzados, dividindo-se as importâncias devidas em cruzeiros, pelo fator de conversão correspondente ao dia do respectivo vencimento;

3.2 - Para efeito de cálculo da indenização, a importância segurada será convertida em cruzados, apurando-se o montante em cruzeiros mediante aplicação da atualização monetária nas bases pactuadas e dividindo-se pelo fator de conversão correspondente à data da ocorrência do sinistro.

4- Quanto aos seguros contratados antes de 28.02.86, com cláusula de correção monetária pós-fixada:

4.1 - Os valores das importâncias seguradas e dos prêmios, bem como todos os demais relativos às operações de seguros, deverão ser reajustados até 28.02.86, nas bases pactuadas, e convertidos em cruzados pela paridade de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por CZ\$ 1,00 (hum cruzado);

4. 2 - Os contratos de seguros de prazo superior a 12 (doze) meses, com cláusula de reajuste vinculada à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, só poderão ser reajustados de acordo com a variação do valor nominal da OTN. Os reajustes, a partir de 01.03.87, dar-se-ão nas datas previstas nos contratos, segundo a variação do valor nominal da OTN.

5 - A inobservância das disposições da presente Circular constitui infração prevista na alínea “g” do item 1.5 das Normas para Aplicação de Penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 09, de 07 de novembro de 1985.

6 - Esta circular entra em vigor na data da sua publicação, renovadas a Circular SUSEP nº 39, de 09 de dezembro de 1985, e as demais disposições em contrário.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS**

**Superintendente**